



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 153-82.2016.6.21.0065

Procedência: CANELA - RS (65ª ZONA ELEITORAL – CANELA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: CARLA REIS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): JORGE LUÍS DALL'AGNOLL

PARECER

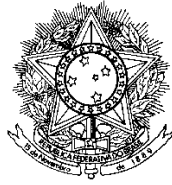
I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de CARLA REIS, candidata ao cargo de vereadora, no município de Canela/RS, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformada, a candidata interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 12/06/2017, segunda-feira (fl. 50), e o recurso foi interposto em 16/06/2017, sexta-feira (fl. 45), observando o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Registre-se que no dia 15/06/2017 não houve expediente na Justiça Eleitoral em razão do feriado nacional de *Corpus Christi*.

Além disso, a candidata encontra-se representada por advogado (fl. 05), o que atende ao artigo 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

II.II – MÉRITO

Apesar das ponderações da recorrente, entendo não infirmada a irregularidade apontada nos autos, que é causa de desaprovação, ante o manifesto malferimento à legislação de regência, causando comprometimento da regularidade das contas. Assim, acolho, *in totum*, a sentença de primeiro grau, cujos fundamentos reproduzo:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha das eleições municipais de 2016, da candidata CARLA REIS, em cumprimento ao disposto na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas foram tempestivamente apresentadas, devidamente instruídas, na forma do artigo 59 da referida Resolução.

A apresentação das contas foi publicada através do edital nº 38/2016, em 02 de novembro de 2016, tendo o prazo legal transcorrido sem impugnação, conforme certidão de folha 24.

Na fase de exame das contas foram identificadas irregularidades. O prestador de contas apresentou prestação de contas retificadora, porém restaram não identificados os depósitos efetuados na conta da candidata. Intimado, o prestador não se manifestou.

À fl. 39, a analista responsável pelo exame emitiu parecer conclusivo, manifestando-se pela desaprovação das contas prestadas. Intimado para manifestar-se em três dias, o prestador de contas não juntou os documentos para defesa no prazo estabelecido, tendo-os juntado posteriormente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de apreciar as contas de campanha eleitoral apresentadas por CARLA REIS, candidata a vereadora pelo PDT de Canela.

Os candidatos devem prestar contas da campanha à Justiça Eleitoral de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, nos termos do art. 28 da Lei 9.504/97.

Foram apuradas irregularidades na identificação das receitas utilizadas na campanha, contrariando o disposto no art. 18, inciso I da Resolução TSE 23.463/2015. Ademais, não foram obedecidos os prazos prescritos em lei. Contudo, mesmo tendo sido os recibos de depósito entregues à Justiça Eleitoral intempestivamente, o propósito maior, que é a transparência na arrecadação dos recursos de campanha, foi atingido, não sendo assim, imposta à candidata a devolução dos valores correspondentes, conforme preceitua o art. 18, §3º e art. 26 da Resolução TSE 23.463/2015.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 68 da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.463/15, acolho o parecer técnico da analista designada para análise DESAPROVO as contas da candidata em epígrafe.

Logo, a sentença não merece reforma.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\hfqea3rbdap7o7eo66e979386514612140057170712230106.odt